



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730255/2012-11
ACÓRDÃO	3202-003.010 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009

PER. DCOMP. PROVA. ÔNUS

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) o ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo sobre os argumentos em relação aos lançamentos das competências de maio a dezembro de 2009, por ser matéria estranha à lida, para, na parte conhecida, afastar a preliminar de nulidade do lançamento de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 837.742,46, e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 181.509,43, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2009.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Presumido e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data do lançamento.

Em sede de fiscalização, identificou-se divergências entre os valores declarados pela contribuinte em Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e recolhidos.

2009	DIPJ	DCTF	PAGAMENTOS
	IRPJ DEVIDO	IRPJ DEVIDO	IRPJ
1º TRIMESTRE	R\$ 88.144,45	não declarado	R\$ 0,00
2º TRIMESTRE	R\$ 99.574,60	não declarado	R\$ 0,00
3º TRIMESTRE	R\$ 101.383,55	não declarado	R\$ 0,00
4º TRIMESTRE	R\$ 88.219,93	não declarado	R\$ 0,00

2009	DIPJ	DCTF	PAGAMENTOS
	CSLL DEVIDO	CSLL DEVIDO	CSLL
1º TRIMESTRE	R\$ 50.838,00	não declarado	R\$ 0,00
2º TRIMESTRE	R\$ 57.010,29	não declarado	R\$ 0,00
3º TRIMESTRE	R\$ 57.987,12	não declarado	R\$ 0,00
4º TRIMESTRE	R\$ 50.878,76	não declarado	R\$ 0,00

INFORMAÇÕES DA CON		DCTF	PAGAMENTOS
MÊS/2009	PIS/PASEP DEVIDO	PIS/PASEP DEVIDO	PIS/PASEP
JAN	R\$ 9.474,86	não declarado	R\$ 0,00
FEV	R\$ 8.787,47	não declarado	R\$ 0,00
MAR	R\$ 12.334,61	não declarado	R\$ 0,00
ABR	R\$ 11.436,04	não declarado	R\$ 0,00
MAI	R\$ 10.752,25	não declarado	R\$ 0,00
JUN	R\$ 12.123,46	não declarado	R\$ 0,00
JUL	R\$ 12.018,35	não declarado	R\$ 0,00
AGO	R\$ 11.651,44	não declarado	R\$ 0,00
SET	R\$ 11.229,87	não declarado	R\$ 0,00
OUT	R\$ 12.356,83	não declarado	R\$ 0,00
NOV	R\$ 9.619,33	não declarado	R\$ 0,00
DEZ	R\$ 8.640,93	não declarado	R\$ 0,00
MÊS/2009	COFINS DEVIDO	COFINS DEVIDO	COFINS
JAN	R\$ 43.730,14	não declarado	R\$ 0,00
FEV	R\$ 40.557,54	não declarado	R\$ 0,00
MAR	R\$ 56.928,98	não declarado	R\$ 0,00
ABR	R\$ 52.781,71	não declarado	R\$ 0,00
MAI	R\$ 49.625,75	não declarado	R\$ 0,00
JUN	R\$ 55.954,44	não declarado	R\$ 0,00
JUL	R\$ 55.469,30	não declarado	R\$ 0,00
AGO	R\$ 53.775,87	não declarado	R\$ 0,00
SET	R\$ 51.830,16	não declarado	R\$ 0,00
OUT	R\$ 57.031,51	não declarado	R\$ 0,00
NOV	R\$ 44.396,92	não declarado	R\$ 0,00
DEZ	R\$ 39.881,22	não declarado	R\$ 0,00

A contribuinte foi intimada e em resposta, afirmou que era credora da Fazenda Nacional, pois no processo citado (14033.000813/2009-73).

No que se refere aos meses de janeiro a abril de 2009, os quais não são objeto do lançamento, a contribuinte apresentou pedido de compensação, não homologado pela Delegacia da RFB, decisão ratificada pela DRJ e pendente de decisão quanto a recurso, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), constituindo-se, portanto, em confissão de dívida, conforma art. 74, da Lei 9.430/1996.

Já em relação a maio de 2009, a contribuinte transmitiu PerdComp para a extinção dos débitos de PIS e COFINS, mas a Delegacia da RFB emitiu decisão informando que a contribuinte pretendeu utilizar, para compensação, crédito que já havia sido objeto de indeferimento, o que é vedado pela legislação, conforme § 3º, Art. 74, da Lei 9.430/1996.

Já quanto aos demais meses de 2009, os créditos não foram declarados em DCTF e em PER/DComp.

A fiscalização informa que a contribuinte alegou que possuiria créditos em seu favor, suficientes para a extinção de eventuais valores devidos no período fiscalizado, mas para a fiscalização só a justificativa não encontra amparo legal para a não confissão e/ou não recolhimento dos tributos devidos.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília/DF, através do acórdão 03-83.428, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cabível lançamento de ofício do tributo quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão a confissão ou recolhimento do tributo devido.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de lançamentos reflexos realizados com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento da COFINS constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrentes, relativo à PIS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROVA.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) o ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele parcialmente conheço nos termos do presente Voto.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Da alegação de nulidade do lançamento tributário

No que pese a alegação de nulidade pela constituição do crédito tributário de ofício, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Observa-se que somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59, acima transcrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “ab initio” as peças que o compõem: a incompetência do prolator do ato administrativo (ato, decisão ou despacho) e a preterição do direito de defesa.

Além disso, para que se confirme a nulidade, a irregularidade praticada pressupõe que o dano causado ao sujeito passivo seja concreto, devendo o prejuízo resultante ser inequivocamente demonstrado.

É somente em face de prejuízos causados à parte que irregularidades processuais podem acarretar a nulidade de determinado ato, pois do contrário seria sobrepor as formalidades processuais ao seu real objetivo.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão revisora da autoridade administrativa está amparada no art. 142 e 149, ambos do CTN, pois o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, ante a suscitada nulidade da decisão recorrida, a legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

Desse modo, conheço, porém, afasto a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

Alega a contribuinte que houve erro no lançamento, pois sua escrituração contábil não estava apurando corretamente a base de cálculo dos tributos em questão, devendo os cálculos ser refeitos.

Primeiro, a recorrente não traz qualquer prova nos autos da alegada incorreção, bem como, é mister registrar que é ônus da recorrente comprovar a sua alegação.

No presente caso, constata-se que a recorrente sequer não informou na DCTF o valor do PIS e da Cofins, ora exigidos, não havendo confissão de dívida dos citados tributos, e correto o lançamento de ofício do crédito tributário para fins de prevenir a decadência.

Ao contrário da DCTF, registra-se que o Dacon não configura confissão de dívida, é documento de caráter meramente informativo e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por inexistência de disposição normativa.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício pela autoridade administrativa está amparada no art. 142 e 149, ambos do CTN, pois o Fisco tem o poder-dever sob pena do descumprimento de dever funcional.

Em um processo de lançamento, como é o caso, diante de seu direito (ou poder-dever) de constituir o crédito tributário, o Fisco exercerá o papel de autor ao proceder à lavratura do auto de infração, contra o qual se insurgirá o sujeito passivo, na condição de “réu”. Nesse tipo de processo, o ônus de provar a procedência do lançamento é do órgão fazendário, que o fez com base nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

A teor do art. 142 do CTN, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador e/ou das infrações, cujos elementos constituintes se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal.

Fundada a pretensão da Fazenda Pública nos elementos que dispuser, cabe ao sujeito passivo apresentar os fatos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito reclamado pelo sujeito ativo.

Todavia, nos autos não se encontra qualquer prova capaz de afastar a exigência fiscal, bem como, a Recorrente não conseguiu se desincumbir do ônus que lhe cabia, pelo contrário, os argumentos da Recorrente são demasiadamente frágeis para cancelar a autuação.

Outrossim, a mera alegação, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar o lançamento.

Entendo que, de fato, a própria Contribuinte deu causa à apuração, ao deixar de declarar os valores do PIS/COFINS ora exigidos, não havendo confissão de dívida dos citados tributos, é correto o lançamento de ofício do crédito tributário.

É de se concluir, que a tarefa da Recorrente aqui, nada mais é do que demonstrar efetivamente a ocorrência dos erros apontados, trazendo à baila os elementos necessários a indicar a correta apuração da base de cálculo da contribuição, para se chegar à COFINS realmente devida.

Cabe lembrar que a presente autuação refere-se à conferência entre os valores da COFINS apurada na DACTON, com os valores declarados em DIPJ, com os valores devidos em DCTF.

O Fisco, de forma correta, com base nas obrigações acessórias apresentadas pelo próprio sujeito passivo, constatou a existência de valores remanescentes a tributar.

Por outro lado, o Fisco juntou ao processo os documentos que demonstram a base de cálculo da contribuição, trazendo também a origem das informações obtidas.

Como visto anteriormente neste voto, os valores exigidos nos autos de infração foram declarados somente no Dacon, que não configura confissão de dívida, e não foram declarados em DCTF (falta de declaração), tampouco foram recolhidos espontaneamente pela contribuinte (falta de pagamento).

Neste tópico, não há reforma a fazer.

2.2- Da alegação da legitimidade da compensação

Alega a recorrente que é credora da Fazenda Nacional, com base no decidido no Proc. 14033.000813/2009-73, no qual tratam-se de Declarações de Compensação relativas a crédito objeto de decisão judicial transitada em julgado, referente a crédito de pagamento a maior decorrente da inconstitucionalidade das majorações de alíquota de FINSOCIAL, realizadas por meio das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Naquele processo, o Crédito foi regularmente habilitado no Processo Administrativo nº 10280.004003/2006-71, tendo sido emitido Despacho Decisório deferindo o pedido de habilitação do crédito judicial. Após o deferimento da habilitação, a Receita Federal intimou o contribuinte e, não sendo apresentada, não houve a homologando as compensações por ausência da apresentação de documentos contábeis.

Com base nos documentos disponíveis (em especial os DARF e Cópias das DIPJ), naquele processo de compensação decidiu-se realizar o cálculo do montante dos pagamentos indevidos conforme os índices de correção, expressamente, indicados na decisão judicial do MS nº 2001.39.00.009207-0.

Pelas razões expostas, os autos retornaram à Unidade de Origem para que a autoridade fiscal possa elaborar Planilha de Cálculo do crédito.

Acontece que a recorrente só solicitou compensação de PIS e COFINS de janeiro a abril de 2009, que não está em litígio.

Assim, os lançamentos das demais competências, maio (não declarada) a dezembro de 2009 não estão contidos no processo que lhe daria direito à compensação.

Por isso, não conheço do pedido.

Por último, no que se refere à imputação da multa de ofício, a penalidade foi aplicada nos moldes da previsão contida no inciso I, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96- quando for

apurada falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda e das contribuições, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada.

Ante todo exposto, voto por conhecer em parte, do recurso voluntário, não conhecendo sobre os argumentos em relação aos lançamentos das competências de maio a dezembro de 2009, por ser matéria estranha à lida, para, na parte conhecida, afastar a preliminar de nulidade do lançamento de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima